



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001706/2007-09
Recurso n° 904.910 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.959 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FUMIO INO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

INDENIZAÇÃO FACE À DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. SÚMULA CARF Nº 42.

Não incide o imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, conforme notificação de lançamento às fls. 17/23. O valor lançado inclui imposto suplementar no valor de R\$ 1.784,88, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 1.338,66, além dos juros de mora pertinentes.

Na exação a autoridade fiscal apontou a omissão de rendimentos percebidos pelo contribuinte da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP (CNPJ nº 46.523.239/000147), no valor de R\$ 28.300,43.

Cientificado do lançamento em 10/10/2007, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 06, o contribuinte apresentou sua impugnação em 06/11/2007, por meio do documento às fls. 01/02, alegando que tais rendimentos recebidos do citado órgão municipal não estariam sujeitos à tributação, vez que se referem à indenização por desapropriação de imóvel. Para respaldar sua argumentação o interessado citou a Súmula nº 39 do então TRF, bem como a Súmula nº 42 do CARF.

Ao apreciar o litígio o órgão de julgamento de primeira instância (DRJ/São Paulo II/SP) decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, por entender que: 1º) para fins de ganho de capital, a legislação tributária trata a desapropriação como alienação, estando sujeita ao recolhimento do imposto de renda; e 2º) o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar a natureza do rendimento, limitando-se a afirmar não incidir tributação sobre rendimentos percebidos a título de indenização por desapropriação de imóvel. (Acórdão DRJ/SP2 nº 17-46.852, às fls. 09/11).

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 17/01/2011, conforme AR à fl. 14, o contribuinte interpôs em 07/02/2011 o Recurso Voluntário às fls. 15/20, repisando os argumentos postos quando da impugnação ao lançamento. Também visando comprovar suas alegações juntou aos autos a documentação às fls. 21 a 41.

Em 11/02/2011, por despacho à fl. 44, a Unidade de origem efetuou a remessa dos autos a este Egrégio Conselho para apreciação e julgamento do feito.

Submetido o processo à apreciação desta Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.089, de 07/02/2012, às fls. 45/47, que assim estabeleceu:

“(…) diante destas considerações, e face às alegações apresentadas pelo recorrente em sua defesa, para saneamento dos autos, e, com vistas a formar convicção acerca da matéria sob exame, proponho o retorno do presente processo à unidade de origem a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

i) sejam colacionados ao processo cópia da DIRPF/2004 apresentada pelo recorrente, bem como extrato(s) da DIRF apresentada pela fonte pagadora referente aos rendimentos tributados no presente lançamento; e

ii) seja a fonte pagadora (Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP CNPJ nº 46.523.239/000147) intimada a informar a natureza dos rendimentos de R\$ 28.300,43

declarados como tendo sido pagos no ano-calendário 2003 ao Sr. Fumio Ino, CPF nº 067.958.62887, ou seja, se tais rendimentos são decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, ou, se a qualquer outro título, especificá-lo, juntando os documentos pertinentes.

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

(...)"

Em atendimento à diligência a unidade preparadora colacionou aos autos a documentação às fls. 51/59.

Na sequência, o processo foi devolvido a este Egrégio Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, reunindo os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta em discussão diz respeito à tributação, ou não, do montante de R\$ 28.300,43 recebido pelo contribuinte da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (SP), no ano-calendário 2003.

O litigante sustenta que não incide imposto de renda sobre os referidos rendimentos, considerando que são decorrentes de desapropriação.

De fato, assiste razão ao recorrente.

Isto porque, em razão da diligência empreendida por esta Turma julgadora (Resolução nº 2801-000.089, de 07/02/2012, às fls. 45/47), a unidade preparadora colacionou às fls. 54/57 do presente processo documentação apresentada pela Procuradoria Geral do Município de São Bernardo do Campo que ratifica a informação do contribuinte de que os valores considerados omitidos pela autoridade fiscal são decorrentes de ação cível (nº 2529/84 - 2ª vara do Fórum de São Bernardo – Poder Judiciário de São Paulo) - ordinária de desapropriação de imóvel.

Observa-se que os documentos às fls. 56/57 identificam, de forma elucidativa, o valor bruto de R\$ 28.300,43 referente aos precatórios pagos ao recorrente pelo

Processo nº 13819.001706/2007-09
Acórdão n.º **2801-002.959**

S2-TE01
Fl. 65

órgão público acima citado (CNPJ 46.523.239/0001-47) no ano de 2003, a título de indenização por desapropriação.

Verifica-se, deste modo, que tais rendimentos não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 42, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 42 - Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Assim, o lançamento formalizado nos autos deve ser cancelado.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães